



DA PROCURADORIA DA SAE  
À DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Processo nº 9656/2017

Veio-me o presente expediente, objetivando análise e parecer acerca da legalidade na contratação direta e emergencial de empresa para aluguel de bomba do poço para substituição de bomba queimada no poço do Jardim São João.

Relata a Divisão de Material e Patrimônio que houve queima da bomba do poço São João em 15/10/2017, a qual foi substituída por sua reserva em 17/10/2017, contudo o equipamento reserva veio apresentar problema poucas horas após sua instalação, sendo acionada uma empresa em 18/10/2017 para retirada da bomba reserva, serviço realizado em 19/10/2017, contratações objeto de processo administrativo apartado (9653/2017).

Tratando-se de poço de extrema importância para o abastecimento de água da cidade, viu-se a extrema necessidade de alugar uma nova bomba para atender às necessidades da cidade.

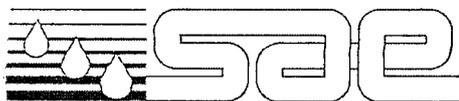
Tais fatos causaram grandes problemas de falta de água em boa parte da cidade. mesmo tendo sido resolvido com a maior celeridade possível, encontrando-se a contratação direta respaldada pela urgência, por se tratar de caso de emergência e calamidade pública.

A Divisão de Material e Patrimônio junta documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e declarações da empresa contratada para fornecer o equipamento, qual seja a Empresa Hidrocoelho Manutenção e Perfuração de Poços Artesianos LTDA, bem como cotações com diversos órgãos.

Pelas cotações apresentadas, o valor ofertado pela empresa selecionada encontra-se dentro dos padrões praticados no mercado.

Apresenta, ainda, fundamentação suficiente a justificar a dispensa de licitação.

É o relatório, passo ao parecer.



Em que pese o procedimento licitatório ser a regra da contratação, a Lei 8666/93 autoriza alguns casos de dispensabilidade, sendo um rol taxativo.

Os casos de emergência e calamidade pública se enquadram na regra da dispensabilidade, conforme preceitua o artigo 24, inciso IV da referida lei.

A situação aqui descrita evidencia se tratar de situação de calamidade pública, sendo juntadas, nesta oportunidade, fotos retiradas das redes sociais a fim de explicitar os transtornos enfrentados pela população enquanto se aguardava o restabelecimento do funcionamento da bomba do poço da Vila São João.

A falta de distribuição de água afetou diversos bairros no município por vários dias seguidos, sendo que nem a existência de caixas d'água nas residências foram suficientes para suportar a ausência de distribuição por período prolongado.

É certo que houve rodízio no abastecimento, procurando atender a todos os bairros afetados, contudo tal medida não foi suficiente para distribuir a água tratada eficazmente.

Desta forma, entende-se que foram tomadas as medidas necessárias, com a celeridade que o caso impõe a fim de restabelecer a normalidade no abastecimento de água no município, não sendo possível aguardar a tramitação de processo licitatório que seria demasiado demorado para a presente situação, e não atenderia, portanto, o interesse público, requisito essencial para deflagração de processo licitatório, respeitando-se, assim, o princípio da eficácia administrativa.

A documentação apresentada está em consonância com o exigido pelo artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Desta forma, estando caracterizada a situação do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, nada obsta a contratação direta da Empresa Hidrocoelho Manutenção e Perfuração de Poços Artesianos LTDA.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ourinhos, 14 de novembro de 2017.

  
Aline Simões Baldini  
OAB/SP N° 374.017  
Procuradora da SAE

  
Karine Silva de Luca  
OAB/SP n° 375.307  
Procuradora da SAE